



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063135-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante REGINALDO MISAELO DOS SANTOS e Paciente DOUGLAS RAMOS CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6722

Habeas Corpus nº. 2063135-78.2025.8.26.0000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Autos originários: 1502540-48.2024.8.26.0537

Impetrante: Reginaldo Misael dos Santos

Paciente: Douglas Ramos Claro

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado em favor de Douglas Ramos Claro, preso em flagrante por suposta prática de roubo qualificado por concurso de agentes e associação criminosa. O impetrante aduz ilegalidade da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva, buscando relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva, bem como eventual excesso de prazo para formação da culpa. **III. Razões de Decidir:** A prisão em flagrante foi acertadamente homologada e convertida em prisão preventiva. A segregação cautelar deve ser mantida, para garantia da ordem pública, para assegurar a regular instrução processual e a oportuna aplicação da lei penal. A alegação de excesso de prazo não se sustenta, considerando a complexidade do caso e o andamento regular do processo. **IV. Dispositivo e Tese:** Ordem denegada. Tese de julgamento: Prisão em flagrante devidamente homologada. Prisão preventiva justificada pela necessidade de garantia à ordem pública. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 226, 312, 310, 319, 400. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Habeas Corpus Criminal 2125723-58.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/06/2024. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2014659-82.2020.8.26.0000, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/04/2020. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2143313-29.2016.8.26.0000, Rel. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/08/2016. STJ, AgRg no HC n. 848.237/SP, Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13/11/2023.

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrado pelo advogado Reginaldo Misael dos Santos, em favor de **Douglas Ramos Claro**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, nos autos da ação penal n.º 1502540-48.2024.8.26.0537.

Aduz, em síntese, ilegalidade da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva, por ausência de indícios de autoria, assim como dos requisitos preconizados no art. 312 do CPP. Nesse sentido, aduz nulidade do reconhecimento procedido na fase policial, por afronta às diretrizes do art. 226 do CPP. Inobstante, sustenta que, no momento do crime, o paciente estava em sua residência, acompanhado da família, colacionando declarações de testemunhas. Ressalta que nada de ilícito foi localizado na residência do paciente, que as imagens das câmeras de segurança instaladas no local dos fatos não foram verificadas e que diversas diligências requeridas pela Defesa foram “*ignoradas e desmerecidas*”. Alega, também, excesso de prazo para formação da culpa, pois ultrapassado o lapso estabelecido no art. 400 do CPP. Nesses termos, requer, inclusive liminarmente, relaxamento da prisão e, alternativamente, concessão de liberdade provisória.

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 31/270.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 272/279).

O juízo de origem prestou informações às fls. 282/286.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da Dra. Maria Cristina Geraldês Fochi Reis, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 290/295).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia ofertada às fls. 01/05 dos autos principais que, no dia 24 de novembro de 2024, às 00h30, na Rua Francisco Alves, nº. 846, Bairro Paulicéia, no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, **Douglas Ramos Claro**, Marco Aurelio Ferreira dos Santos, Orlando dos Santos Rodrigues e Robson Torres Da Silva agindo em comunhão de esforços e perfeita identidade de propósitos entre si, associaram-se, armados, para o fim específico de cometer crimes.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, agindo em concurso de agentes, com comunhão de esforços e identidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante emprego de grave ameaça à integridade física da vítima protegida pelo Provimento CG nº 32/2000, exercida mediante porte ostensivo de arma de fogo, o veículo VW/Nivus HL TSI AD, placa GFI3D01 , uma carteira de identidade, uma carteira nacional de habilitação, um aparelho celular Apple, outros documentos, duas jaquetas, uma raquete de tênis de mesa, um frasco de perfume e uma

calça pijama cirúrgico de odontologia.

Narra a inicial acusatória que “os denunciados, em momento anterior ao acima mencionado, decidiram se associar para o fim específico de cometer crimes, em especial subtrações patrimoniais violentas de veículos automotores, subtrações essas circunstanciadas pelo concurso de agentes e emprego de ao menos uma arma de fogo. É certo ainda, que o objeto das subtrações patrimoniais perpetradas pelos membros da associação criminosa em perspectiva, em especial o veículo de alto valor econômico, serviria para gerar dividendos econômicos aos integrantes do grupo criminoso em análise, e demonstrara ousadia criminosa do grupo e a posse de bens de alto valor econômico de seus membros. É dos autos ainda, que, para consumir os desideratos delituosos da associação criminosa por eles formada, os denunciados, unindo esforços, decidiram dividir tarefas entre eles, buscando atingir, de forma mais eficaz, os fins ilícitos almejados por seus membros. O objetivo da compartimentação de ações entre os seus membros visava facilitar a consecução dos crimes intentados e efetivamente perpetrados pelo grupo criminoso em narrativa, e existia desde o instante do planejamento das ações criminosas, estendendo-se ao momento do fornecimento dos meios materiais idôneos ao cometimento dos ilícitos penais, indo ao auxílio para transacionar posteriormente os bens subtraídos, com a consequente repartição dos lucros espúrios entre todos os membros, caminhando, também, pelo estímulo que cada um dos membros do grupo criminoso emprestava aos demais integrantes da associação criminosa, para a prática dos fins delituosos comuns a

todos. Desse modo, aos membros da associação criminógena em perspectiva incumbia, dentre outras funções, a tarefa de abordar a ofendida, anunciar o roubo, e realizar a subtração patrimonial por todos pretendida. Verificou-se que os quatro imputados se deslocavam ao palco delitivo, utilizando o veículo Fiat/Palio EL, placa CID0G26, e os denunciados DOUGLAS RAMOS CLARO e MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS eram os responsáveis por abordar a vítima e anunciar o crime almejado por todos os membros do grupo criminoso em testilha, praticando o crime de roubo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Os demais denunciados ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES e ROBSON TORRES DA SILVA não desembarcavam do veículo Pálio, aguardando a consumação do crime de roubo, perpetradas pelos demais membros da associação criminosa. Foi então que, os denunciados, no dia e horário acima apontados, rumaram ao palco dos acontecimentos, a fim de consumir seu desiderato criminoso comum. Nestas circunstâncias, no dia 25 de novembro de 2024, às 14h51, a vítima protegida pelo Provimento CG nº 32/2000, estava dentro de seu veículo VW/Nivus HL TSI AD, placa GFI3D01, retornando para sua casa, passando pela rua Francisco Alves, quando os denunciados decidiram abordar a ofendida, a fim de consumir seu desiderato criminoso comum. Nesse instante, o veículo Pálio ocupado pelos quatro denunciados, se aproximou do veículo conduzido pela vítima, e os denunciados DOUGLAS RAMOS CLARO na posse da arma de fogo, juntamente com MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS, desembarcaram e se aproximaram da padecente, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de

fogo empunhada, anunciou o assalto e ordenou que a vítima descesse de seu veículo. Temeroso por sua vida, a vítima permitiu que os denunciados subtraíssem, para eles, os bens de expressão econômica já descritos nos autos. Ao descer, a vítima conseguiu visualizar que havia outras duas pessoas dentro do veículo Pálio (ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES e ROBSON TORRES DA SILVA), aguardando a consumação do desiderato criminoso almejado pela associação criminosa. Em seguida, o denunciado DOUGLAS RAMOS CLARO, embarcou no veículo VW/Nivus HL TSI AD, placa GF13D01, pela porta do motorista e o denunciado MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS, embarcou pela porta do passageiro, evadindo-se do local na posse dos bens da vítima. No mesmo instante, o veículo Pálio ocupado pelos denunciados ORLANDO e ROBSON saiu do local, na mesma direção tomada pelo veículo pertencente à vítima. Ato contínuo, vítima comunicou o fato penalmente relevante em perspectiva à Autoridade Policial. Já no dia seguinte, policiais civis avistaram na Avenida Helvetia, nº 915, Divisa, Bairro Taboão, São Bernardo Do Campo/SP, o veículo Fiat/Palio EL, placa CID0G26, trafegando na via pública. Por tratar-se do veículo utilizado no crime de roubo em análise, ocorrido no dia anterior, os homens da lei resolveram realizar a abordagem de seus ocupantes. Realizada a abordagem, os denunciados desembarcaram do veículo Fiat/Palio, e ao realizar busca no interior do automóvel, os homens da lei, encontraram um casaco, um frasco de perfume e uma calça pijama cirúrgico de odontologia pertencente à vítima protegida pelo Provimento CG nº 32/2000. Desse modo, os homens da lei deram voz de prisão em flagrante delito aos denunciados, e os conduziram ao

Distrito Policial. Em território inquisitorial, perante a Autoridade Policial, os imputados permaneceram em silêncio. Em solo inquisitivo, a vítima protegida pelo Provimento CG nº 32/2000 reconheceu com absoluta certeza, como autores do roubo, a pessoa de DOUGLAS RAMOS CLARO, sendo o indivíduo que estava armado e anunciou o assalto, e MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS, sendo o indivíduo que saiu do veículo Fiat/Palio, e entrou pela portado passageiro do seu veículo VW/Nivus HL TSI AD. Ainda em solo inquisitivo, a vítima protegida pelo Provimento CG nº 32/2000, reconheceu com absoluta certeza, o veículo Fiat/Palio EL, placa CID0G26, utilizado pelos denunciados no crime de roubo, bem como, reconheceu o casaco, um frasco de perfume e uma calça pijama cirúrgico de odontologia, encontrados dentro do veículo Fiat/Palio, como sendo objetos de sua propriedade. Como se viu, até em razão do elevado número de integrantes da associação criminosa em análise, a divisão de tarefas entre todos os seus membros foi fator fundamental para consumação do crime patrimonial acima descrito, propiciando àqueles que praticavam o núcleo do tipo, dos crimes de roubo, a tranquilidade e o ímpeto necessários à sua consecução.”.

Prosseguindo na análise da ação penal originária, verifica-se que a prisão em flagrante foi devidamente homologada e, em seguida, convertida em preventiva, sob os seguintes argumentos (fls. 129/132 – destaques no original):

“Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de

*DOUGLAS RAMOS CLARO, ROBSON TORRES DA SILVA, MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS e ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES, indiciados(as) em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, pela prática, em tese, do **crime de roubo, associação criminosa, receptação**. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302, IV do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. Com efeito, trata-se de situação de **flagrante presumido**, em razão de os acusados terem sido localizados **logo depois do delito com parte dos objetos produto de crime**. Nestes termos, o E. TJSP tem a seguinte posição “não há falar em nulidade da prisão em questão, pois, apesar das peculiaridades do caso, restou configurada a hipótese de flagrante. Trata-se de flagrante presumido. A expressão 'logo após' permite interpretação elástica, **havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico**, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2125723-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024); “**não importa que haja transcorrido várias horas** entre o fato e a prisão dos indiciados sem que tenha havido perseguição para que se descaracterize o flagrante. A expressão legal 'logo depois' comporta, em cada caso, interpretação mais ou menos ampla, para se amoldarem às situações de fato às exigências do Direito, desde que inequívoca aprova da autoria e da materialidade” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2014659-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2020; Data de Registro:*

14/04/2020). “Primeiramente, conforme já consignado quando da análise do pleito liminar, observo que o flagrante é hígido, visto que o paciente, **ainda que no dia seguinte**, foi indubitavelmente surpreendido em poder da moto roubada, conduta que por si só já caracterizaria o crime de receptação, com a nota de que a vítima o reconheceu como autor do delito, o que confere segurança quanto à autoria e permite afirmar a legalidade do flagrante.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2143313-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016). No mesmo sentido, a doutrina defende que: “não há critério legal para definir a expressão 'logo após' utilizada como viés temporal nos flagrantes presumido e impróprio, de modo que **deve ser interpretada a partir do caso concreto**, sopesando as circunstâncias do crime, as informações acerca da fuga e da presteza da diligência persecutória (PACELLI, 2019, p. 545)”. Observo que o flagrante (ocorrido no dia 25 de novembro de 2024) se deu um pouco tempo depois do roubo (ocorrido no dia 24 de novembro de 2024 - fls. 78). Na mesma linha, o C. STJ menciona que a “expressão 'logo após' não indica prazo certo, devendo ser compreendida com alguma elasticidade, examinado o requisito temporal caso a caso”. (HC 75.114/MT, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 317). Além disso, foram cumpridas todas as formalidades e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Assim, há clara situação flagrancial, sendo legítima e legal a prisão dos(as) indiciados(as). A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser

*adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos(as) averiguados(as) (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (artigo 282, § 6º, do CPP). [...] com relação ao(à)s indiciado(a)s MARCOS AURÉLIO FERREIRA SANTOS e DOUGLAS RAMOS CLARO, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo **incabível conceder-lhe o benefício da liberdade provisória**, cumulada com a fixação de medida(s) cautelar(es), pois inadequada(s) e insuficiente(s) para o caso concreto. Os indicados foram reconhecidos pela vítima e a gravidade em concreto da conduta autoriza a prisão preventiva, já que o crime de roubo foi cometido de modo a extrapolar as elementares do tipo. Ademais, há sérios indícios do envolvimento do(a) averiguado(a) com a prática de crimes contra o patrimônio que colocam em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, **converto a PRISÃO EM FLAGRANTE de MARCOS AURÉLIO FERREIRA SANTOS e DOUGLAS RAMOS CLARO em PRISÃO PREVENTIVA.** [...]”*

Ao apresentar resposta à acusação, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, que restou indeferido, com extensão de efeitos ao ora paciente (fls. 343/346 – destaques no original):

“Fls. 270/296: Trata-se resposta à acusação na qual há pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal com a revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa constituída em favor do acusado DOUGLAS RAMOS CLARO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 340/341).

Em que pese o quanto argumenta a Defesa observa-se que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva do acusado.

Observo que em sede de audiência de custódia (fls. 129/132), em relação aos acusados ORLANDO e ROBSON, foi-lhes concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares do art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Em relação aos acusados MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS e DOUGLAS RAMOS CLARO houve a conversão de suas prisões em flagrante em preventiva.

Posteriormente, após a juntada do relatório final pela Autoridade Policial, o Ministério Público denunciou os acusados pela prática dos crimes tipificados no artigo 288, parágrafo único; pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I, c/c, artigo 29, e todos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal (fls.01/10), tendo sido recebida a denúncia pela decisão de fls. 208/209.

Até este momento cognitivo, observa-se não haver qualquer alteração fática superveniente à decisão que decretou a prisão preventiva do réu DOUGLAS (fls. 129/132).

O acusado foi denunciado juntamente com os demais corréus e se vê processado pela prática de crime de associação criminosa e roubo mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes, sendo que há comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria, conforme exordial encartada.

Assim, a liberdade do acusado representa perigo à sociedade, e nisto consiste, exatamente, a ameaça à ordem pública. Trata-se do periculum libertatis, que enseja a sua custódia cautelar.

Os elementos probatórios constantes dos autos fornecem provada materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, a consubstanciar o fumus comissi delicti para a presente ação penal, requisito também essencial à custódia cautelar.

Verifica-se, ainda, que nenhuma das medidas alternativas previstas no art. 319, do C.P.P, se mostram suficientes. Inviável o arbitramento de fiança, pelos motivos autorizadores da prisão preventiva.

O mais alegado pela Defesa trata-se de mérito que será apreciado com o decorrer da instrução processual.

Assim, ainda presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, especialmente para a garantia da ordem pública e para a futura aplicação da lei penal, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 340/341 indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal e revogação da prisão preventiva formulado às fls. 270/296.”

Pois bem.

Ressalvado o entendimento do impetrante, verifica-se que as decisões foram devidamente fundamentadas e atendem ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade ou teratologia.

Ao que se infere, o paciente foi preso horas depois da

ocorrência do roubo, em poder de parte dos objetos subtraídos, e foi pessoalmente reconhecido pela vítima, como autor do crime. Trata-se, portanto, de flagrante presumido e inexistente notícia de abusos cometidos pelos agentes responsáveis pela detenção do paciente.

Destarte, inequívoco o acerto da homologação da prisão em flagrante.

Relativamente à sua conversão em prisão preventiva, relembro que tal medida cautelar exige o *fumus comissi delicti* – que, no caso, está consubstanciado na prova da materialidade do crime de roubo e associação criminosa e nos indícios suficientes de autoria. Para além disso, indispensável o pressuposto da contemporaneidade, bem como a existência de perigo gerado pela liberdade do imputado, que também se vislumbram na vertente dos autos.

Ao que se infere, a situação apurada é concretamente grave. Trata-se de roubo praticado concurso de quatro agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego. Tais fatos, a princípio, excluem a possibilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes à hipótese.

Com efeito, a cautelar em espeque é necessária para assegurar a garantia da ordem pública, o resultado proveitoso da instrução criminal e do processo de conhecimento de caráter condenatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, anoto que a prisão preventiva, por ser medida restritiva destinada a salvaguardar o bem-estar social, não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, quando constatadas prova da materialidade e indícios de autoria e devidamente justificada, como no caso concreto.

Ainda, eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa do paciente não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, dadas as circunstâncias do crime supramencionadas e suas consequências, elementos imprescindíveis para a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade do paciente, dotada de potencialidade perigosa. Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a Corte Cidadã, pois *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.”* (AgRg no HC n. 848.237/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Conclui-se, assim, que está presente a necessidade e adequação da segregação cautelar, especialmente porque, em sede de Habeas Corpus, não é possível analisar eventual insuficiência probatória quanto à autoria delitiva. Tal avaliação somente ocorrerá quando do julgamento da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, muito embora a impetrante invoque teses de negativa de autoria, descabe análise aprofundada do conjunto probatório, pois, em cognição sumária, somente pode se verificar contrassensos técnico-jurídicos do Magistrado, o que não é o caso.

Inobstante, observo que, relativamente às diligências requeridas pelo paciente, a autoridade apontada como coatora consignou que os pedidos serão apreciados após a regular citação de todos os acusados (fls. 316/317). Logo, é prematura a assertiva de cerceamento de defesa.

No mais, tem-se que o paciente foi preso em flagrante em 25/11/2024 e, no dia seguinte, sua prisão foi convertida em preventiva. Em 19/12/2024, ele e os três corréus foram denunciados por infração aos arts. 288, p. único e 157, §2º, II e §2º-A, I, ambos do Código Penal, em concurso material.

Por ora, não há se falar em excesso de prazo, especialmente ao se ter em conta que se trata de ação complexa, movida contra quatro réus, representados por advogados distintos. E, de acordo com as informações prestadas, aguarda-se apresentação de resposta à acusação do réu Marco Aurélio e citação do réu Robson, para o mesmo fim.

O paciente está preso há pouco mais de quatro meses e, desde então, houve regular andamento do feito, inexistindo flagrante desídia ou negligência na condução do processo originário, que segue

seu curso. Noutras palavras, não se verifica, até o presente momento, qualquer ato processual protelatório ou demora injustificada na condução do processo.

Destaque-se que os prazos para a formação da culpa não são fatais, subordinam-se ao princípio da razoabilidade, de modo que somente a inobservância abusiva caracteriza coação ilegal. Bem por isso, a demora não deve ser computada isoladamente, tampouco resulta de mera soma aritmética de prazos abstratamente previstos para a prática de atos processuais.

Em suma, o feito está com seu regular andamento, não havendo qualquer irregularidade na manutenção da prisão preventiva em comento, pois não se mostra socialmente recomendável, tampouco suficiente à prevenção do delito a colocação do paciente em liberdade provisória.

Posto isso, **denega-se a ordem.**

MARCIA MONASSI
Relatora